

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 043/2022

PROJETO DE LEI N.º 028/2022

ASSUNTO: Institui o piso salarial mínimo para servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação, Administração e Finanças Públicas

I - DA PROPOSTA DE LEI

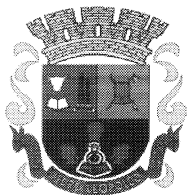
1. A Prefeita Municipal à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a instituição de piso salarial mínimo para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam o tempo em que os servidores ficaram com a carreira estagnada, de forma que, com a edição da presente norma, se garantirá que nenhum servidor receberá menos que o salário mínimo.

II - DO FUNDAMENTO

3. A Lei Orgânica Municipal prescreve que qualquer alteração da remuneração do servidor será feita mediante lei específica, respeitando-se as regras e limites na legislação federal. É a dicção do artigo 49 e parágrafo único do referido estatuto.¹

¹ Art. 49 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. De outro lado, a Constituição Federal restringe a concessão de revisão/aumento de remuneração dos servidores à prévia existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e se à existência de autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Ente Federado.²

5. Nesse sentido, compulsando a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo de 2021, nota-se que a mesma reproduz a regra constitucional supracitada, bem como determina o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente às despesas com pessoal.³

6. A Lei Orçamentária Anual de 2022, por seu turno, aloca dotações específicas para gastos com pessoal, restando incontestemente existir dotação orçamentária suficiente a fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei, estando inclusive presente aos autor o Impacto Financeiro, atendendo ao art. 16 da LRF.

Parágrafo único - A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos observará as regras e limites previstos na legislação federal.

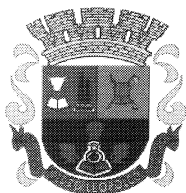
² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Art. 31 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

7. A Competência para a norma é da Chefe do Executivo, por se tratar de regime de pessoal, com fulcro no art. 69, II, “a” da Lei Orgânica Municipal.

8. É preciso afirmar que o piso instituído no projeto não afronta a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que tem a seguinte redação:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

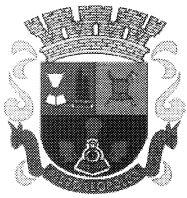
9. Isso porque o que é vedado é a utilização do reajuste automático do piso fixado no salário mínimo, fato que a norma proposta não está a fazer.

10. Frise-se ainda que o direito constitucional de salário mínimo, enquanto direito social, pela sua própria natureza de direito fundamental traz um patamar civilizatório mínimo, não havendo qualquer óbice para fixação do piso dos servidores em valor superior ao salário mínimo.

11. É o que dizemos da característica da inexauribilidade dos direitos humanos, conforme ensina Mazzuoli:⁴

Inexauribilidade. São os direitos humanos inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescidos novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apregoada pelo § 2.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (segundo o qual os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”). Percebe-se, aqui, que a Constituição (pela expressão “não excluem outros...”) diz serem duplamente inexauríveis os direitos nela consagrados, uma vez que eles podem ser complementados tanto por direitos decorrentes do

⁴ Mazzuoli, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p. 24.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

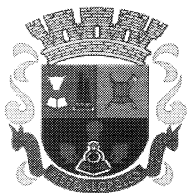
regime e dos princípios por ela adotados como por direitos advindos dos tratados internacionais (de direitos humanos) em que o Brasil seja parte.

12. Importante salientar esse ponto já que o valor fixado na norma inicialmente para o piso do servidores é de R\$1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) superior ao salário mínimo nacional vigente, que é de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), previsto na Lei Federal n. 14.358, de 1º de junho de 2022.

13. O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui precedente quanto à utilização do piso salarial como salário base, conforme se verifica *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - QUINQUÊNIO E FÉRIAS PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 265/90 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio) e as férias prêmio garantidos pela Lei Municipal 265/90, somente aos servidores efetivos, a improcedência do pedido inicial de cômputo do período trabalhado pela autora sob o regime de contratação temporária para tal fim se impõe. INCENTIVO À TITULAÇÃO - VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - INÉRCIA DA SERVIDORA.

A vantagem pretendida e denominada "Incentivo à Titulação", está condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados na Lei Municipal 553/09 a serem comprovados pelo servidor, de modo que a inércia da servidora não autoriza a pretensão de pagamento retroativo. PISO SALARIAL NACIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPROVAÇÃO EM DETERMINADO PERÍODO. A Lei Federal 11.738, de 2008, estabeleceu o piso salarial para os professores em jornada de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

*quarenta horas semanais e determinou que, para as demais jornadas, deverá ser observada a proporcionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal fixado o início de vigência da norma de contenção para o dia 27/04/2011, **passando o piso a constituir o vencimento-base dos servidores, e, no caso, demonstrado que o vencimento/salário base pago à autora era inferior ao piso em determinado período, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças.***

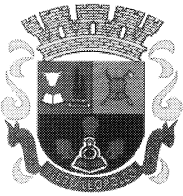
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA ILÍQUIDA - ART. 85, § 3º E 4º C/C ART. 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMEDIATA APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Nos termos do art. 85, § 3º e 4º, II, c/c art. 14, todos do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários derivados das sentenças ilíquidas, devem ser produzidos quando da liquidação do julgado, respeitados os valores mínimos e máximos descritos na lei processual, sendo aplicável, de forma imediata a nova legislação processual aos processos em curso. No reexame necessário, reformada em parte a sentença, prejudicado o apelo voluntário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0555.15.000554-7/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 23/01/2020)

14. Portanto, a instituição do piso salarial mínimo dos servidores municipais superior ao salário mínimo nacional além de constitucional, garante a dignidade humana dos servidores que ficaram por alguns anos sem qualquer revisão de seus vencimentos, em que pese a enorme inflação enfrentada nos últimos anos no país.

III - CONCLUSÃO:

15. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalta-se no entanto, ainda que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

16. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 8 de junho de 2022.

Hélder Sebastião Santos

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo